



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 975-A, DE 1988**

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO  
DE LEI EM EPÍGRAFE que "proíbe a  
produção, comercialização e  
utilização, em todo o território  
nacional, de aerossóis que contenham  
clorofluorcarbono, e dá outras  
providências".

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado GIOVANNI QUEIROZ

**I - RELATÓRIO**

Indo a Plenário, juntamente com os projetos  
apensados de nº 906/88 e de nº 1.946/91, e com o substitutivo  
elaborado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio  
Ambiente e Minorias, o projeto de lei em epígrafe recebeu as  
seguintes emendas:

-nº 1, emenda modificativa, de autoria do  
ilustre Deputado Pedro Correa, alterando a redação do art. 1º  
do projeto original, fixando o prazo de três anos para que a  
proibição contida naquele artigo entre em vigor, sob o  
argumento de que as empresas necessitam de certo tempo para  
se adaptarem às novas exigências;

-nº 2, também modificativa, de autoria do  
nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera as redações do  
art. 2º, do parágrafo único do art. 2º e do parágrafo único  
do art. 3º do projeto. A nova redação proposta para o art. 2º  
atribui a regulamentação da lei em tela à Secretaria do Meio  
Ambiente, à Secretaria Nacional de Economia e à Secretaria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nacional de Direito Econômico; já a proposta de nova redação do parágrafo único do art. 2º determina que as importações de CFC 11 e CFC 12, em vez de proibidas, fiquem "contingenciadas pelos quantitativos estabelecidos pela convenção de Viena e pelo Protocolo de Montreal"; e, finalmente, a redação que se propõe para o parágrafo único do art. 3º proíbe a "reutilização de embalagens descartáveis para armazenamento e transporte dos clorofluorcarbonetos e demais substâncias congêneres, até a regulamentação do art. 3º".

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Analisando-se as duas emendas, quanto ao mérito, pode-se concluir o seguinte:

i) no tocante à Emenda nº 1, parece de boa lógica a concessão de um certo prazo para que as empresas se preparem para atender as novas exigências legais. No entanto, há dois reparos que merecem ser feitos à proposta em exame: primeiro, o prazo sugerido - de três anos - parece excessivamente longo. Um prazo de três a seis meses nos pareceria mais razoável e o suficiente para aquela adaptação, lembrando que o próprio projeto original já prevê, em seu art. 3º, um prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria; um segundo aspecto a considerar é o fato de que a emenda proposta não deveria alterar o art. 1º do projeto e, sim, o art. 4º, determinando que a lei somente entrará em vigor em tal e tal prazo, e, não, imediatamente após sua publicação.

Por estas restrições, opinamos pela rejeição da referida emenda.

ii) quanto às diversas alterações redacionais propostas pela Emenda nº 2, é importante ressaltar, de início, que, a despeito do autor fazer referência aos



dispositivos do projeto principal, fica claro, pelos termos das novas redações propostas, que se referem aos dispositivos do substitutivo e não aos do projeto principal, isto é, o projeto de lei em epígrafe.

Assim entendido, é importante destacar o seguinte:

a) Pela nova redação proposta para o art. 2º do substitutivo, fica atribuída à Secretaria do Meio Ambiente, à Secretaria de Economia e à Secretaria Nacional de Direito Econômico a tarefa de, conjuntamente, elaborarem a regulamentação da importação dos CFCs e de outras substâncias congêneres.

A esse respeito, há que se considerar que a regulamentação de leis ordinárias é, por força constitucional, uma atribuição do Poder Executivo e, como tal, deve caber a ele definir qual de seus órgãos desempenhará a função, conforme a natureza da matéria a ser regulamentada. No entanto, a indicação do órgão que deverá regulamentar a matéria tem, de uma forma geral, constado do próprio texto da lei aprovada pelo Poder Legislativo. Admitindo esta praxe, concordamos, em princípio, que esta indicação conste da proposição em exame, mas optamos por rejeitar a emenda proposta de vez que, pelo novo organograma da Administração Pública Federal, recentemente aprovado nesta Casa, já não mais existem a Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Economia. Assim sendo, optamos por manter a redação do art. 2º do substitutivo - que atribui aquela regulamentação ao Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONOMA.

b) Quanto à proposta de nova redação que se propõe para o parágrafo único do art. 2º, autorizando as importações de CFC 11 e de CFC 12 até o limite estabelecido pela convenção de Viena e pelo Protocolo de Montreal, julgamos bastante procedente a emenda, uma vez que, a se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

manter a redação contida no substitutivo, aquelas importações ficariam simplesmente proibidas, já que ficam dependentes sempre da manifestação do CONOMA - que nunca se sabe quando ocorrerá. Assim, tal proposta, se aprovada, contrariará frontalmente a política, ora em curso, de abertura do mercado, prejudicando a competitividade da indústria brasileira.

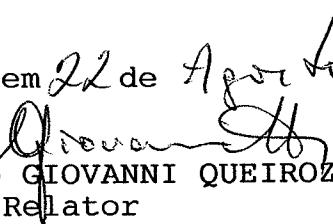
Por estas razões, opinamos pela aprovação da nova proposta de redação para o parágrafo único do art. 2º do substitutivo.

c) finalmente, com relação à nova redação que se propõe para o parágrafo único do art. 3º do substitutivo, há que se admitir que o uso de embalagens descartáveis é, de fato, como argumenta o ilustre proponente, amplamente difundido e aceito em todo o mundo, graças à sua alta praticidade. Não há, na realidade, maiores motivos para se proibir tal uso, ressaltando, apenas, que o manuseio dessas embalagens requer um certo cuidado, não devendo, em qualquer hipótese, se permitir que sejam recarregadas, sob risco de explosão, exigindo-se sua total evacuação antes de serem descartadas.

Nesta linha de raciocínio, opinamos pela aprovação da emenda de redação proposta, de vez que libera o uso daquelas embalagens, proibindo, no entanto, sua reutilização.

Este é o nosso Parecer.

Sala da Comissão, em 22 de Agosto de 1993.

  
Deputado GIOVANNI QUEIROZ  
Relator